



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO – ESTADO DE SERGIPE.**

PROCESSO Nº 202383001885

MANDADO DE SEGURANÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por seu órgão de execução com atribuições na Promotoria de Justiça desta Comarca, instado a se manifestar, vem, respeitosamente ante Vossa Excelência, dizer o seguinte:

BREVE RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com requerimento liminar impetrado por **EDNA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS E OUTROS** contra ato da **EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA (CMDCA)** - Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Cristóvão, **MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO e FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO DE SERGIPE (FAPESE)**.

Alegando, em síntese, que os impetrantes são participantes do certame realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Cristóvão/SE, com o objetivo de selecionar os candidatos aptos a concorrerem às eleições do Conselho Tutelar local.

Ainda, que o Edital nº 03/2023, divulgado pelo órgão impetrado estabeleceu os critérios de participação, dentre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

os quais, a aplicação de uma prova como meio de avaliação dos conhecimentos e competências dos candidatos, habilitando-os para disputa eleitoral.

Ocorre, que a banca organizadora FAPese realizou o processo seletivo, resultando na aprovação de apenas 10 (dez) participantes, número inferior à quantidade exigida pela Resolução n. 231/2022 do CONANDA.

Aduzem, que as normas estabelecidas pela Resolução nº 231/2022 do CONANDA descreve que cada Conselho Tutelar deve ser composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, garantindo a presença de um total de 10 (dez) conselheiros, e, no caso, do Município de São Cristóvão com 02 (dois) Distritos totalizaria 20 (vinte) membros.

Os impetrantes, afirmam, que a aprovação de apenas 10 (dez) candidatos no processo seletivo não cumpre com a determinação da Resolução do CONANDA, pugnando, pela concessão de medida liminar, a fim de garantir que todos os candidatos inscritos no processo seletivo possam participar do processo de votação popular, subsidiariamente, a realização de novo processo para escolha de conselheiros, ou, que mais 10 (dez) candidatos respeitando a ordem de notas da fase de avaliação de conhecimentos específicos sejam homologados para que possam realizar da campanha de votação.

Juntaram documentos.

Vieram os autos para manifestação do Parquet.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Segundo preconiza o art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

Por sua vez, o artigo 1º, da lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, prevê:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Por direito líquido e certo se entende aquele perceptível *prima facie*, isto é, aquele suscetível de ser reconhecido de plano. O mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Mandado de Segurança, 28ª edição, Ed. Malheiros, 2005, p. 37, é claro ao afirmar que:

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

A ilegalidade pode ser conceituada como a atuação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico. Por sua vez, o abuso de poder é definido como o ato que, apesar de praticado por autoridade competente, apresenta finalidade diversa daquela prevista em lei (desvio de poder) ou que extrapola os limites legais (excesso de poder).

Sobre o tema, interessante é ainda a lição dos autores José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo, presente na obra Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 33:

[...] ato considerado ilegal e abusivo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. Tutela-se um direito evidente. Caso exista a necessidade de cognição profunda para a averiguação da ilegalidade ou prática de abuso, a situação não permitirá o uso da via estreita do mandado de segurança.

Consoante sobressai dos excertos supracitados, para amparar o pleito formulado na via mandamental, o direito deve exsurgir límpido e inquestionável através de prova documental necessariamente pré-constituída, até porque não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança.

In casu, verifica-se que os impetrantes apesar das alegações constantes no "Writ" não comprovaram de plano, o ato administrativo ilegal ou abusivo praticado pela banca organizadora FAPese, no processo seletivo realizado.

E, vale asseverar, que o fato de apenas 10 (pessoas) terem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

sido aprovadas no processo seletivo, não constitui por si, ato ilegal.

Para esclarecer, em relação aos critérios de aferição de legalidade do ato administrativo em apreço, urge ressaltar, que se trata aqui de simples apresentação de prova cabal/análise documental para demonstrar a existência de direito líquido e certo.

Neste toar, os impetrantes não colacionaram provas que comprovem de forma inequívoca, em grau de cognição sumária a inexistência de ato ilegal no processo seletivo.

Destarte, o mandado de segurança é instrumento concreto para obter pleito satisfativo, em decorrência da existência de direito líquido e certo sobre ato administrativo, cabendo, decerto, aos impetrantes juntarem de pronto as provas necessárias para comprovar o alegado.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, o Ministério Público pela denegação da medida liminar no presente Mandamus.

É o Parecer.

São Cristóvão, 31 de agosto de 2023.